

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508161 - RJ  
(2019/0145156-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA E OUTRO(S) -**  
**RJ150394**  
**AGRAVADO : HELTON RAMOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE GERMANO - RJ145717**  
**KELLY RIBEIRO ANDRADE - RJ155727**  
**INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) -**  
**RJ106445**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de recebimento de indenização securitária é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula nº 278/STJ.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal estadual demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. De acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.161 - RJ (2019/0145156-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA E OUTRO(S) - RJ150394  
AGRAVADO : HELTON RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE GERMANO - RJ145717  
KELLY RIBEIRO ANDRADE - RJ155727  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que o agravado teria confessado o diagnóstico definitivo de sua invalidez em 11/3/2008, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 278/STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que a controvérsia contida em seu recurso não demanda reexame de provas. Afirma que fez prova do dissídio jurisprudencial não apenas transcrevendo a ementa dos julgados paradigmas, mas juntando aos autos sua íntegra.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso, conforme certidão de fl. 594 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.161 - RJ (2019/0145156-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de recebimento de indenização securitária é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula nº 278/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal estadual demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. De acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a agravante apontou ofensa ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015 ao argumento de que haveria transcorrido o lapso temporal prescricional da pretensão indenizatória formulada pelo agravado.

A decisão da Presidência desta Corte Superior, ao dirimir a controvérsia, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

"(...)

13) A contagem do prazo prescricional se inicia, portanto, na data em que o segurado teve inequívoca ciência de sua alegada incapacidade.

14) A questão, inclusive, há muito já foi pacificada por este E. STJ, por meio da Súmula 278, senão vejamos: 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' [...] 16) Feitas tais considerações, indispensáveis - vale dizer - ao deslinde da causa, destaca a Recorrente que o

# Superior Tribunal de Justiça

Recorrido confessa, reiteradas vezes, na petição inicial (v. fls. 3, 5 e 6), que o diagnóstico definitivo de sua invalidez ocorreu em 11/03/2008 (tratando-se pois, de FATO INCONTROVERSO).

[...] 18) Note-se que o próprio prolator da r. sentença de fls. 398/410 reconhece que o Recorrido afirmou, com todas as letras, que o diagnóstico definitivo de sua invalidez ocorreu em 11/03/2008.

[...] 19) Não obstante o 'diagnóstico definitivo de sua invalidez' ter ocorrido em 11/03/2008, o Recorrido apenas pleiteou a cobertura securitária da apólice habitacional no dia 20/12/2012 (v. fl. 68) - conforme, inclusive, reconhecido pela r. sentença vergastada (v. 6º parágrafo de fl. 405) -, ou seja, quase 5 (cinco) anos após o suposto sinistro.

[...] 20) Destarte, considerando que aplica-se o prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, inciso II, 'b' do CC/02, nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo, cujo o cômputo deste prazo, segundo já pacificou o E. STJ (Súmula 278/STJ), começa a correr na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade, isto é, em 11/03/2008, resta evidente que a pretensão autoral já estava flagrantemente prescrita quando ele pleiteou, no dia 20/12/2012, a cobertura securitária da apólice habitacional.

[...] 22) Não há, também, como vingar a tese de que a ambição autoral não está fulminada pelo manto da prescrição vez que tal prazo somente começou a contar na data de emissão da Carta de Concessão (23/01/2012), não apenas porque o particular sequer foi cogitado na petição inicial, mas também, e sobretudo, porque, como é de curial sabença, não existe qualquer vinculação entre as decisões do INSS e das Seguradoras (valendo lembrar que os critérios utilizados pelo previdência social para aferir se seu segurado está inapto ao labor são absolutamente diversos dos critérios seguradoras)" (fl. 578, e-STJ).

Portanto, o tribunal de origem consignou que o agravado teve ciência inequívoca da incapacidade em 23/1/2012, tendo realizado o requerimento administrativo em dezembro de 2012.

Rever tal entendimento encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS STJ/7, 101 E 278. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ).

2.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da data em que a segurada teve ciência inequívoca de sua invalidez seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que atraia a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp nº 302.815/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 7/5/2013 - grifou-se).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 278, é de que o termo inicial da prescrição, no caso, ânua, inicia-se da data da ciência inequívoca da invalidez, ficando suspenso esse prazo até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.*

*2. Reverter o posicionamento relativo às datas fixadas nas vias ordinárias seria necessário reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.*

*3. Ademais, consta do laudo médico suscitado pela recorrente apenas que o segurado estava em tratamento sem condições laborativas, não atestando a incapacidade definitiva.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp nº 269.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/4/2013).

Além disso, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*4. 'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).*

*5. Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.508.161 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0145156-9

Número de Origem:

201351040014567      2013.51.04.001456-7      0001456-50.2013.4.02.5104      14565020134025104  
00014565020134025104

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

#### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA E OUTRO(S) - RJ150394

AGRAVADO : HELTON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE GERMANO - RJ145717

KELLY RIBEIRO ANDRADE - RJ155727

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA E OUTRO(S) - RJ150394

AGRAVADO : HELTON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE GERMANO - RJ145717

KELLY RIBEIRO ANDRADE - RJ155727

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S) - RJ106445

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020